



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009146/98-13
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.164
RECURSO Nº : 120.461
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANEL. FALTA. CLORETO DE POTÁSSIO. SUJEITO PASSIVO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 1% EM RELAÇÃO AO TRIBUTO E 5%, QUANTO À PENALIDADE. ALÍQUOTA. TAXA DE CÂMBIO. VIGENTES NA DATA DO LANÇAMENTO. IMPOSTO PAGO PELO IMPORTADOR. NÃO EXCLUI RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O agente marítimo representa o transportador estrangeiro e é responsável solidário pelo crédito tributário (DL 37/66, art. 32, parágrafo único, "b"). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O limite de tolerância, decorrente de quebra natural de granel sólido, cloreto de potássio, é de até 1%, relativamente ao tributo, sendo de até 5%, quanto às penalidades. A legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato, que se considera ocorrido, na hipótese de faltas e de avaria, na data do lançamento, inclusive quanto à alíquota e taxa de câmbio. O imposto pago pelo importador não aproveita ao transportador, nem exclui sua responsabilidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.164
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de falta de mercadoria transportada a granel, cloreto de potássio, apurada em ato de conferência final de manifesto, baseada em "Informação de Descarga, Falta e Acréscimo" da CODESP, pela qual foi exigido do transportador o Imposto de Importação correspondente.

2. Impugnação (fl. 18 a 22)

Em sua impugnação, a Empresa alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, afirmando não haver sido transportadora marítima, proprietária, armadora ou afretadora do navio, tendo atuado apenas como agente marítima do navio. Afirmou, ainda, que o agente marítimo não é responsável tributário e citou a Súmula 192 do TFR, neste sentido.

No mérito, sustentou que houve uma perda natural, o que isenta o transportador marítimo de responsabilidade, conforme previsto nos art. 102, 617 e 711 do Código Comercial. Acrescenta que o índice de quebra tolerável situa-se em torno de 5% do total manifestado, citando decisão do 3º CC e do TFR, afirmando ser esta a jurisprudência pacífica. No caso, a franquia seria de 660.000 kg e a falta apurada, deduzida a quebra permitida de 1%, foi de 258.250 kg.

Alegou, ainda, que a alíquota vigente em 29/11/96 para o produto importado era de 0%, anexando cópia de DI e citando Acórdão do 3º CC, relativo a isenção, no sentido de que, não havendo imposto a recolher, não há que se falar em indenização.

Acrescentou que o desembaraço aduaneiro (sic) de mercadoria a granel é realizado na modalidade antecipado, pela quantidade de carga manifestada, sendo o imposto recolhido pelo total manifestado, conforme determina a Comunicação de Serviço GAB. 18/97, da ALF/Porto/Santos. Se houvesse imposto, já teria sido pago e extinto o crédito tributário.

3. Decisão de Primeira Instância (fls. 32 a 37)

Na Decisão de Primeira Instância foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o agente marítimo é responsável pelo crédito tributário, como representante do transportador estrangeiro, conforme disposto na alínea "b" do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.164

Parágrafo Único do art. 32 do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2.472/88, registrando que, no Termo de Visita Aduaneira (fl. 11), a autuada consta como consignatária.

Quanto ao percentual de tolerância, sustenta que a autuação se fez em consonância com o disposto no art. 483 do RA c/c as IN SRF 95/84, 113/93 e 12/76, porque a quebra constatada foi de 2,9% do total manifestado, superior ao limite de 1%, para tolerância quanto ao imposto e inferior ao limite de 5%, relativo à multa.

A legislação aplicável é a vigente na data do lançamento, quando se considera ocorrido o fato gerador conforme disposto no art. 87, inciso II, alínea "c" do R A, art. 24 do DL 37/66 e art. 143 e 144 do CTN. Estão, assim, corretas a taxa de câmbio e a alíquota constantes da exigência fiscal.

O pagamento dos tributos efetuados pelo importador não aproveitam à autuada, mesmo porque ele terá direito à sua restituição.

3. Recurso (fl. 46 a 50).

Em seu recurso, a Empresa repetiu os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.461
ACÓRDÃO Nº : 301-29.164

VOTO

Mantenho a decisão recorrida.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada. O agente marítimo, representante no País do transportador estrangeiro, é responsável pelo crédito tributário decorrente de falta ou avaria de mercadoria importada, nos termos da legislação, alínea "b" do Parágrafo Único do art. 32 do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2.472/88, e conforme reiteradas decisões deste Conselho de Contribuintes: Acórdãos 301-28.204, de 24/10/96, 301-27.919, de 24/11/95, 301-28.454, de 23/07/97, 301-28.018, de 23/04/96, 301-28.055, de 26/04/96, 301-28.046, de 25/04/96 e 303-28.663, de 19/06/97.

Não têm fundamento as alegações da recorrente quanto ao limite de tolerância, alíquota e taxa de câmbio, porque contrárias aos dispositivos legais pertinentes.

O limite de tolerância para falta de granel sólido, em relação ao tributo, é de 1%, sendo o pretendido percentual de 5% utilizado para a dispensa de penalidade.

A legislação aplicável aos despachos de importação é a vigente na data do fato gerador, que se considera ocorrido, no caso de extravio ou avaria, na data do lançamento.

Finalmente, o tributo pago pelo importador não aproveita ao responsável tributário, mesmo porque ele terá direito a seu ressarcimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.009146/98-13
Recurso nº : 120.461

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.164

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000.

Silveira José Ottonari
Procurador da Fazenda Nacional